



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000405230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000087-55.2025.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante WILSON VECCHI JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 16441

Apelação Criminal nº 0000087-55.2025.8.26.0397

Comarca: Vara Única de Nuporanga

Juiz de Direito: doutor Iuri Sverzut Bellesini

Apelante: Wilson Vecchi Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Danilo Max Vecchi

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta por Wilson Vecchi Junior contra decisão que indeferiu o pedido de restituição do veículo Hyundai/HB20S, placas FXN-9J70, apreendido em ação penal por tráfico de drogas. O recorrente alega ser proprietário de boa-fé e que o veículo não tem relação com os fatos criminosos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em determinar se o veículo apreendido pode ser restituído ao recorrente, considerando a alegação de propriedade de boa-fé e a ausência de relação com o crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O recurso não comporta provimento, pois o recorrente não comprovou a propriedade do veículo, que foi utilizado na prática de tráfico de drogas.

2. A decisão de primeira instância deve ser mantida, pois o veículo ainda interessa ao processo, havendo pedido de perda em favor da União.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

2. Tese de julgamento: 1. A restituição de veículo apreendido em ação penal depende da comprovação da propriedade, licitude da origem e desvinculação com o crime. 2. A ausência de comprovação desses requisitos justifica o indeferimento do pedido de restituição.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CPP, arts. 118, 119, 120; CP, art. 91, II, "a" e "b"; Lei de Drogas, art.

63.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, REsp nº 64.749/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.03.2021.

I – Relatório

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Wilson Vecchi Junior** em face de decisão de fls. 12/13 que indeferiu pleito de restituição do veículo Hyundai/HB20S, placas FXN-9J70, apreendido nos autos nº 1500021-98.2025.8.26.0397 (em apenso).

Nas razões do apelo sustenta-se, em síntese, que o veículo é de propriedade do recorrente e não tem qualquer relação com os fatos criminosos investigados (fls. 16/18).

Contrarrazões a fls. 29/31, com requerimento para manutenção da respeitável decisão.

O apelante apresentou nova petição reiterando os termos do recurso (fls. 37).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 40/42).

II - Fundamentação

O recurso não comporta provimento, subsiste a respeitável decisão proferida pelo nobre e dedicado Magistrado, doutor Iuri Sverzut Bellesini, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Consta da denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 1500021-98.2025.8.26.0397 que, no dia 14.1.2025, por volta das 22 horas e 40 minutos, na Rodovia Anhanguera, km 352+500m, pista norte, zona rural, Sales Oliveira/SP, Danilo Max Vecchi teria transportado, para fins de entrega ao consumo de terceiros, vinte e cinco (25) porções de maconha, pesando aproximadamente 15.027,0 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, Danilo transportava os entorpecente descritos a bordo do veículo Hyundai/HB20S, placas FXN-9J70, que conduzia pela rodovia. Policiais militares resolveram abordá-lo, pois estava dirigindo em “zigue-zague”. No interior do veículo, no painel e no forro do porta-malas, eles localizaram vinte e cinco tablets de maconha, razão pela qual Danilo foi preso em flagrante e o veículo apreendido (fls. 71/72, dos autos 1500021-98.2025.8.26.0397).

O recorrente pleiteou a liberação do veículo, argumentando que é proprietário de boa-fé, pois não sabia que o automóvel seria utilizado para fins criminosos, além de não ser instrumento do crime (fls. 1/2).

O pedido foi indeferido pelo douto Juízo, que concluiu pela impossibilidade da restituição, nos seguintes termos: "*A pretensão inicial não comporta deferimento, ao menos por ora. É que, conforme bem anotado pela Douta Promotoria de Justiça, o requerente sequer demonstrou a propriedade do veículo e, não bastasse, houve pedido de perda em favor da União do veículo descrito na inicial, o qual foi apreendido em poder do réu nos autos da ação penal nº 1500021-98.2025.8.26.0397, sendo utilizado, em tese, na prática do crime de tráfico de entorpecentes. O art. 118, do CPP, prevê que, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo," hipótese que se amolda perfeitamente ao caso em questão. Daí que o indeferimento do pedido é medida de rigor. Posto isso, INDEFIRO o pedido de restituição e mantenho a apreensão do veículo HYUNDAI/HB20S 1.6M COMF, de placas FXN9J70, chassi*

9BHBG41DAFP320348, ano de fabricação 2014 e modelo 2015, cor Preta, o qual foi apreendido em poder de DANILO MAX VECCHI, nos autos da ação penal nº 1500021- 98.2025.8.26.0397. Anoto que a questão será reavaliada por ocasião da prolação da sentença nos autos principais." (fls. 12/13).

E a respeitável decisão deve ser mantida, pois o recorrente não comprovou, a contento, a propriedade do veículo, vez que não apresentou o Certificado de Registro de Veículo (CRV), lembrando-se, ainda, que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo juntado a fls. 19 sequer está atualizado. Além disso, consta que o automóvel foi apreendido nos autos nº 1500021-98.2025.8.26.0397 em virtude da prisão em flagrante de Danilo Max Vecchi, pois surpreendido transportando nele 25 tabletes de maconha, tratando-se, pois, de veículo utilizado para a prática de um crime.

Ademais, consta da denúncia de fls. 71/72, dos autos nº 1500021-98.2025.8.26.0397, pedido de perda do veículo em favor da União, por ter sido utilizado para a traficância, nos termos do artigo 63, da Lei de Drogas, de sorte que ainda interessa ao processo.

Da análise sistemática dos artigos 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal, e artigo 91, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Código Penal, tem-se que os bens apreendidos somente podem ser devolvidos se comprovada a presença dos seguintes requisitos: **propriedade do bem, licitude da origem do respectivo valor, boa-fé do requerente e sua desvinculação com fatos apurados na ação penal.**

Nesse sentido: “1. Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada **tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal.” (STJ - **64.749/PB** – T5 – Quinta Turma - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - J. em 9.3.2021 – DJe em 15.3.2021).

Desse modo, existindo indícios de que o veículo apreendido foi utilizado para a prática de crime e não comprovada satisfatoriamente a propriedade, era mesmo o caso do indeferimento do pleito de restituição, porque não preenchidos os requisitos necessários para tanto.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.